



Fls. _____

Visto _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL 007/2022

Interessado: LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

1. DOS FATOS

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial SRP nº. 007/2022 apresentado pela empresa LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, na qual discorda do prazo estipulado para fornecimento do objeto.

Em tese, alega que não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame, indo de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Ao final, requer seja alterado o prazo de entrega do objeto licitado, descrito nos itens 8.1, “g)”, 14.1 e cláusula quinta item “g)” do edital, para 25 (vinte e cinco) dias corridos.

É a síntese.

2. DO MÉRITO

Pois bem, preambularmente, é preciso esclarecer que todo processo licitatório deve sempre estar de acordo com as normas e princípios que regem tal procedimento.

A prorrogação do prazo pode ocorrer por eventos que partem da Administração ou por causas de força maior ou caso fortuito. Esses dois últimos casos entende-se como uma situação excepcional, imprevisível ou que seja difícil de prever.

A Lei de Licitações, em seu Art. 57¹, prevê as hipóteses de prorrogação de prazo, tendo, dentre elas, o fato ou ato de terceiro, ou seja, ações voluntárias ou involuntárias causadas por um sujeito estranho a contratação.

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Fls. _____

Visto

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

No entanto, o § 2º do referido artigo aduz que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, temos que a concessão ou não da prorrogação está atrelada a comprovação do fato que ocasionou o pleito da extensão do prazo, não sendo mera liberalidade da Administração Pública.

Dessa forma, o ente não poderá recusar o pleito se esse estiver preenchido dos requisitos legais, comprovando o impedimento de cumprir a obrigação no devido prazo legal.

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Há de salientar que a possibilidade de prorrogação não dá margem para que tal pleito seja feito de forma corriqueira, mas, tão somente, em casos excepcionais, devendo prevalecer o interesse público.

Feito tais esclarecimentos, convém destacar que, o prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos foi definido de modo a suprir as necessidades da Administração a fim de adquirir camisetas e uniformes para atender diversos órgãos da Prefeitura Municipal.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas, além do mais, o prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos é comumente usado pela Administração Pública em suas aquisições.

Cumpre registrar que o prazo será contado a partir da emissão da ordem de fornecimento, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega do objeto no prazo estipulado.

Outrossim, é de bom alvitre lembrar que, a empresa impugnante em outra ocasião também contestou o Edital do Pregão Presencial SRP nº. 003/2020, oportunidade em que concordou com o prazo de 5 (cinco) dias para fornecimento do mesmo objeto, o que demonstra total dissonância em sua indignação na presente impugnação.

Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente, não faz jus o requerimento da empresa impugnante para alteração do prazo, portanto, ficam mantidos os termos do edital publicado

3. DO DISPOSITIVO



Fls. _____

Visto

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, mantendo o edital tal qual originalmente publicado.

Figueirópolis D'Oeste/MT, 30 de março de 2022.

JOSE GOMES

FILHO:01551480107

Assinado de forma digital por
JOSE GOMES FILHO:01551480107
Dados: 2022.03.30 07:33:57 -04'00'

Jose Gomes Filho
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 059/2022